DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15777/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19347/2014
PROTOCOLO	: 1463681
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE/MS
INTERESSADO (A)	: GERSON GARCIA SERPA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 44/13
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO POR PRODUTOS NÃO FORNECIDOS. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPUGNAÇÃO. MULTA.

Em exame a formalização do *Contrato nº 44/13* e a sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Nioaque/MS* e a microempresa *Nildo Leão Santana*, no valor de R$163.524,50 (cento e sessenta e três mil quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar da rede municipal de ensino.

O processo licitatório – *Pregão Presencial nº 06/13* – já foi apreciado por esta Corte nos autos TC/MS 19349/13, tendo sido considerado regular, conforme se extrai da deliberação AC01-522/15.

Através do Ofício 19347/2014 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao certame que, após autuação, seguiu para a análise técnica, sendo que a equipe da 5ª Inspetoria concluiu que a formalização do contrato se deu em conformidade com a legislação pertinente, todavia, a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo previsto em normativa interna.

No que se refere à execução financeira o núcleo técnico registrou a inconsistência nos valores correspondentes ao processamento da despesa, em desacordo com a legislação em vigor, conforme se extrai da ANA 25613/2015 de f. 155.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, porém, considerou irregular a execução financeira, propugnando pela aplicação impugnação de valores e a aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do Parecer nº 20428/2016 de f. 161.

Como forma de garantir a ampla defesa e o contraditório, este Relator determinou a intimação do Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do Município de Nioaque, bem como do atual gestor, o que se deu através dos termos de f. 165 e 166.

Em resposta, o atual Prefeito, Sr. Valdir Couto de Souza Junior informou que não localizou junto à Prefeitura os documentos reputados ausentes na prestação de contas, objeto da intimação, providenciando o envio de ofício ao então Ordenador, Sr. Gerson Garcia Serpa, para ciência e para colocar os arquivos da Prefeitura à disposição do mesmo, conforme se extrai do documento acostado à f. 174.

O Ordenador da Despesa e Prefeito à época da contratação, Sr. Gerson Garcia Serpa, respondeu através do ofício de f. 184 e informou que requereu à atual gestão os documentos solicitados na intimação, todavia, sem sucesso, sem anexar à sua resposta qualquer documento comprobatório nesse sentido, como o fez o atual gestor.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R$163.524,50) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (20/02/2013) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à formalização do *Contrato nº 44/2013* e sua execução financeira, celebrado entre o *Município de*

Nioaque/MS e a microempresa *Nildo Leão Santana*, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, no valor inicial de R$163.524,50 (cento e sessenta e três mil quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos).

Compulsando os autos e o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - *Pregão Presencial nº 6/2013* – foi julgado regular através do Acórdão 01-522/2015, em sede do TC 19349/13.

No que tange à formalização do *Contrato nº 44/2013* constato que foram observados os regramentos da Lei Federal nº 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias do artigo 55, bem como a orientação do parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, uma vez que o seu extrato foi publicado, conforme faz prova o documento de f. 10.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma não guarda consonância a lei nº 4.320/64 e a lei de Licitações (nº 8666/93), pois apreciando a documentação pertinente à prestação de contas concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 163.524,50**
VALOR EMPENHADO	**-**	**R$ 163.524,50**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 54.465,89**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 55.266,16**

O quadro acima demonstra que a despesa foi indevidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, porém, a despesa liquidada e pagamento efetuado não guardam correspondência, não havendo nos autos qualquer informação sobre anulação de empenho e, em que pesem as respostas ofertadas tanto pelo atual quanto pelo ex-Prefeito, restou ausente a comprovação do correto processamento da despesa, uma vez que o pagamento em valor superior ao comprovado por notas fiscais indica pagamento indevido por produtos não fornecidos, em desconformidade com o art. 63, § 1º, inciso II, da lei 4.320/64, fato que causou prejuízo ao erário devendo a quantia paga a maior (R$ 800,27 - oitocentos reais e vinte e sete centavos) ser impugnada para o ressarcimento ao erário do prejuízo causado.

Além da impugnação para a recomposição do prejuízo, a irregularidade sujeita o Gestor também à multa prevista na lei e regimento interno deste Tribuanl. Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43 da LC nº 160/12) e demais circunstâncias descritas no artigo 181, da Resolução nº 98/2018.

E pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no item 1.2.2.A do anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, o Gestor se submete a multa que obedece a critérios objetivos de dosimetria, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Assim, fixo a reprimenda no valor total de 130 UFERMS, sendo100 (cem) pelo pagamento irregular e 30 (trinta) pela remessa intempestiva de documentos.

Dessa forma, com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e em comunhão parcial com o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar 160/2012 e c/c art. 121, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do *Contrato nº 44/13* celebrado entre o *Município de Nioaque/MS* e a microempresa *Nildo Leão Santana,* uma vez observadas as regras contidas na lei 8.666/93, porém, em desacordo com o prazo estabelecido para envio de documentos previsto no item 1.2.2.A do anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato nº 44/13*, processada em desacordo com o art. 63, § 1º, II, da lei 4.320/64;

III – Pela **IMPUGNAÇÃO** da diferença entre o valor pago e o valor liquidado, no importe de R$ 800,27 (oitocentos reais e vinte e sete centavos),

diferença essa que aponta para o pagamento de produtos que não foram fornecidos, causando prejuízo ao erário e infringência do disposto no art. 63, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, responsabilizando o Ex-Prefeito, Sr. Gerson Garcia Serpa, pelo ressarcimento aos cofres públicos da referida quantia, devidamente atualizada;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, Sr. Gerson Garcia Serpa, CPF/MF nº 062.396.251-91 em valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuída:

a) 100 (cem) UFERMS em razão da irregularidade no processamento da despesa, contrariando dispositivos legais aplicáveis, em especial o artigo 63, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64, o que faço com base no artigo 181, inciso I, do Regimento Interno, combinado com o artigo 45, inciso I da Lei Complementar 160/12;
b) 30 (trinta) UFERMS em razão do envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado no artigo 181, parágrafo 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, incisos I e II da Resolução nº 98/18, bem como a comprovação do ressarcimento aos cofres municipais da quantia impugnada, no mesmo prazo;

Intime-se.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB